

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000, que *modifica a redação dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, para definir a titularidade das águas subterrâneas.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame tem por objetivo redefinir a titularidade das águas subterrâneas. Para tanto, são alteradas as redações do inciso III do art. 20, que trata dos bens da União, e do inciso I do art. 26, que cuida dos bens dos Estados.

Ressalto, preliminarmente, que a matéria já foi objeto de apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que, em 7 de novembro de 2001, aprovou o Parecer nº 1.320, de 2001, de autoria do Senador LÚCIO ALCÂNTARA. A proposição retorna hoje, portanto, para reexame. Cumpre anotar que este Relator adota, em substância, o texto do parecer aprovado anteriormente.

Conforme a proposição, o inciso III do art. 20 da Carta Magna – que até hoje considera bens da União *os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias pluviais* – é alterado para dispor que constituem bens da União *os lagos, rios e quaisquer correntes de água superficiais ou subterrâneas, inclusive os aquíferos, em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias pluviais.*

É também promovida alteração no inciso I do art. 26, que dispõe sobre os bens dos Estados, para aduzir, após *as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito*, a expressão **“circunscritas ao seu território”**.

Para fundamentar sua iniciativa, os autores da proposta, em sua justificação, se reportam à generalizada preocupação de que têm sido objeto os recursos hídricos, seja pelo risco de sua escassez para o consumo, seja pelos poluentes que muitas vezes recebem, fatos que têm levado a matéria às páginas dos jornais e à agenda das autoridades públicas.

Não por acaso, recordam, à época da apresentação da proposição haviam sido editadas duas leis a respeito da matéria, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que criou a Agência Nacional das Águas, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A despeito desses progressos, assinalam os autores da proposta, “remanescem dúvidas quanto à titularidade das águas subterrâneas em face do texto constitucional”. Embora seja admissível a exegese segundo a qual decorre do Texto Constitucional, que ora se pretende emendar, que as águas subterrâneas pertencem à União, tal entendimento não é pacífico, sobretudo quando se defronta com o silêncio constitucional relativamente à inclusão das águas subterrâneas no rol de bens da União e com a expressa menção a essas águas como bens dos Estados.

Assim, a emenda ora sob exame sanaria a dúvida jurídica, em benefício de uma maior clareza do Texto Constitucional e, portanto, de um melhor tratamento que o Estado e a sociedade brasileira devem conferir à matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Entendemos que nada há que possa obstar, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o livre exame do mérito desta proposição pelo Congresso Nacional. A Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000, é de autoria de 29 senhoras e senhores senadores, número superior ao

exigido pela Constituição (art. 60, I). Inexiste, ao lado disso, qualquer das situações que podem implicar limitação circunstancial à reforma da Constituição. Com efeito, não há hoje intervenção federal no Brasil, nem o Presidente da República decretou estado de defesa ou de sítio.

Materialmente, a proposição, além de passar ao largo das vedações materiais à reforma constitucional a que se refere o §4º do art. 60 da Constituição – que protege da reforma constitucional a forma federativa do Estado, a natureza do voto, a separação dos poderes e direitos individuais –, logra efetivamente o intento de conferir maior clareza e precisão técnica ao Texto Constitucional.

A sua aprovação significará definição inequívoca do legislador constituinte derivado no sentido de que constituem bens da União as águas superficiais ou subterrâneas, inclusive os aqüíferos – depósitos subterrâneos de água –, quando banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias pluviais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos no sentido da constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator